

95.000\$ no corrente ano e 118.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 40 759

Considerando que foi adjudicada a Jaime Joaquim da Silva Santos a empreitada de «Paço dos Duques de Bragança, em Guimarães — Conclusão das obras de restauro»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Jaime Joaquim da Silva Santos para a execução da empreitada de «Paço dos Duques de Bragança, em Guimarães — Conclusão das obras de restauro», pela importância de 2:939.351\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:391.080\$ no corrente ano e 1:548.271\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 40 760

Considerando que foram adjudicados ao escultor Joaquim Martins Correia os trabalhos de execução de uma estátua de bronze, com a altura de 3,5 m, de Garcia de Orta, a colocar na parte ajardinada fronteira ao novo edifício do Instituto de Medicina Tropical;

Considerando que para a execução de tais trabalhos está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o escultor Joaquim Martins Correia para a execução de uma estátua de bronze, com a altura de 3,5 m, de Garcia de Orta, a colocar na parte ajardinada fronteira ao novo edifício do Instituto de Medicina Tropical, pela importância de 160.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos

aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 110.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 40 761

O proprietário António Inácio da Cruz, falecido na vila de Grândola em 3 de Abril de 1955, determinou em testamento que os seus bens, livres de outros pequenos legados no mesmo instituídos, sejam integrados numa fundação com o seu nome, «considerada pessoa colectiva de utilidade e benemerência públicas», que «ficará sob a fiscalização e a inspecção das entidades competentes da administração pública».

Quanto ao rendimento dos bens, a obter «consoante as possibilidades e conveniências da boa administração das propriedades», deixou o falecido benemérito consignado «o intento de beneficiar pessoas no começo da sua actividade ou da sua vida, que careçam de ensino e pareçam melhor o aproveitar, pois é a valorização dos indivíduos no começo da sua actividade que mais produtiva será para eles e dará mais grandeza à Nação». Por isso dispôs que «o produto líquido da administração da fundação seja única e exclusivamente destinado a fins de instrução, à sua assistência, protecção e expansão no concelho de Grândola e principalmente — como é minha vontade — à construção e criação em Grândola, com o auxílio do Estado, se for possível, de uma escola de ensino técnico — agrícola e industrial ou similar — e à manutenção da mesma, onde os estudantes pobres deste concelho com qualidades de inteligência e de trabalho, devidamente comprovadas, e com aproveitamento tenham ensino gratuito e, se for possível e caso disso, também auxílio material, auxílio este que poderá ser concedido também aos alunos pobres do concelho que se distingam nos cursos da referida escola e haja possibilidade, para a fundação, de os proteger no prosseguimento de estudos superiores».

A constituição e a forma de recrutamento inicial do órgão directivo da fundação foram igualmente fixadas pelo benemérito, com a expressa determinação de não virem a ser alienados ou hipotecados os bens de raiz situados nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Setúbal.

Crê-se que o valor dos bens destinados à fundação assegura suficientemente a realização, pelo menos, do fim primacial a que forem affectados.

Torna-se agora necessário expedir as providências legislativas que permitam dar inteira execução ao generosíssimo pensamento do autor de tão valioso dom feito às crianças pobres de Grândola que revelem capacidade para dele beneficiar.

A escola fica desde já dotada com o regime mais apropriado aos objectivos definidos pelo fundador, sem deixar de se ter em vista que poderá simultaneamente contribuir para a resolução de outros problemas educativos do concelho a que se destina.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-